

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

LEI Nº 1281/2022

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no Município de Pranchita e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE - LEI

Art. 1º: Sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal e especialmente das normas de direito do trabalho, as farmácias e drogarias ficam obrigadas ao funcionamento, de segunda a sexta, das 08 horas às 18 horas e nos sábados das 08 horas às 17 horas, com a obrigatoriedade de plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto a comunidade.

Art. 2º: O serviço de plantão, referido no art. 1º, é a atividade exercida pelos estabelecimentos farmacêuticos, no seguinte período entre 18 horas às 08 horas, de segunda a sexta; entre 17 horas às 23 horas e 59 minutos aos sábados e durante 24 horas nos dias de domingos e feriados.

Parágrafo único: Durante os plantões realizados no período noturno, as drogarias e farmácias deverão manter suas portas abertas até às 20 horas, podendo, a partir deste horário e até às 08 horas do dia seguinte, atender de portas fechadas. Contudo, manterão afixado na fachada dos estabelecimentos o número do telefone o nome do profissional responsável pelo atendimento.

Art. 3º: O serviço de plantão a que se refere esta Lei será em regime de revezamento por 01 (um) estabelecimento durante a semana; posições que deverão ser alternadas em escalas de plantões futuras.

§1º: Será elaborada uma escala de horários e dias para funcionamento do plantão em comum acordo com os senhores proprietários das farmácias e drogarias, com aprovação da maioria de votos dos presentes, em reunião convocada por Secretaria a ser definida pelo Poder Executivo através de Decreto, para este fim e para serem resolvidas questões oriundas da presente Lei.

§2º: No caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º: Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, postigo, porta gradeada, janela de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar a noite.

Art. 5º: É expressamente vedado, a uma farmácia e/ou drogaria, transferir, para outra, a obrigação de manter o serviço de plantão estabelecido nesta Lei, salvo em caráter eventual, de extrema necessidade e devidamente justificado, e, mediante comunicação, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do plantão referido na escala, à Secretaria a ser definida pelo Executivo Municipal.

Art. 6º: Fica determinado que, em sendo constatado o descumprimento ao plantão, quer pela não abertura da farmácia quando da obrigatoriedade da mesma, quer pela abertura do estabelecimento em paralelo com a farmácia plantonista, nos horários de atendimento exclusivo via plantão, ou pela transferência do estabelecimento de plantão para outro, sujeitará os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta Lei, às seguintes penalidades:

I – auto de infração e multa no valor de 10 (dez) UFM–Unidade Fiscal do Município;

II – suspensão no ano corrente e dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias seguintes de participar na escala de plantões de farmácias do Município;

III – suspensão das atividades por prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento.

§1º: As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

§2º: Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite. Consideram-se casos de emergência para fim deste artigo:

a) inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

b) a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

c) a ocorrência de desastre ou acidente grave ainda sem internamento hospitalar;

d) a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 7º: É de caráter obrigatório o fornecimento da escala de plantão a toda as unidades de saúde – hospitais, clínicas e similares da sede do Município de Pranchita.

Art. 8º: A divulgação dos plantões, contendo horários, dias, nomes, endereço e telefone, será feita mediante cartazes que serão afixados nas portas das empresas plantonistas e também dos estabelecimentos farmacêuticos que não estejam na escala de plantão.

§1º: É obrigatória a afixação de placas indicativas das plantonistas pelas demais farmácias e drogarias, fora da escala de plantão, bem como, o número do telefone de plantão.

§2º: Somente as farmácias e drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

§3º: A divulgação referida no caput deste artigo não poderá ser feita através de cartazes em placas de sinalização de trânsito, letreiros, cavaletes sobre as calçadas, jardins e similares.

Art. 9º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 30 (trinta) dias após sua publicação. Art. 10: A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito

Cod385130